

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.932/01/1^a
Impugnação: 40.010058494-71, 40.010058493-390
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra – Cartório terceiro ofício de notas, Gilberto de Moura Guido (coob.)
Coobrigado: Gilberto de Moura Guido
Proc. Suj. Passivo: Jayme Bragatto(Aut.) Fábio Augusto Carvalho(coob.)
PTA/AI: 15.000000380-90
CPF.: 289233406-06 (Fernanda dos Santos Terra); 262878626-53 (Gilberto de Moura Guido)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD – FALTA DE PAGAMENTO – USUFRUTO – EXINÇÃO POR ATO NÃO ONEROSO. Constatado nos autos que a extinção do usufruto foi por ato oneroso – renúncia onerosa -, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido na extinção do usufruto por ato não oneroso (renúncia) conforme escritura pública lavrada em 23/03/99, no Cartório do Terceiro Ofício.

Inconformada, a Autuada – Fernanda dos Santos Terra – Cartório do 3º Ofício - apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 15/21, e o outro sujeito passivo, o coobrigado - Gilberto de Moura Guido – apresenta, tempestivamente e por procurador constituído, impugnação às fls. 26/33.

O Fisco se manifesta às fls. 50/57, contrapondo às impugnações apresentadas.

DECISÃO

Preliminarmente, não há cerceamento de defesa à Autuada. O devido processo legal foi respeitado, deu-se o contraditório, sendo observado o direito de ampla defesa na forma prescrita na legislação processual administrativa, a CLTA/MG. Não houve qualquer afronta a disposição legal que impedisse ou dificultasse o sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo na apresentação da sua defesa. Não há impedimento legal do número de autuações e intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, rejeita-se esta preliminar de cerceamento de defesa.

Não há ilegitimidade passiva da Autuada, pois a sua responsabilidade tributária decorre do art. 134, VI do CTN c/c o disposto no art. 21 da Lei 12.426/96.

Por outro lado, o Auto de Infração preenche todos os requisitos legais, sobretudo os contidos nos arts. 57 e 58 da CLTA/MG, razão pela qual rejeita-se esta preliminar.

No mérito.

Por prescrição do art. 134 do Código civil, somente através de escritura pública é que se pode contratar translativamente os direitos reais sobre imóveis.

Exigindo a escritura pública como forma legal para o ato, é ela dotada de fé pública, ou seja, tudo o que nela contém faz prova plena, nos termos do § 1º do art. 134 do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos para o ato jurídico.

Os sujeitos são capazes. A forma é a prescrita em lei. Resta, então observar a licitude do objeto.

A licitude do objeto busca assegurar que os atos não atente contra a lei.

A escritura pública em análise guarda em seu bojo dois atos: um de compra e venda e outro de transmissão onerosa do usufruto à outorgada compradora. No presente PTA, analisa-se apenas a transmissão onerosa do usufruto.

Prescreve o art. 717 do Código Civil que **“o usufruto só se pode transferir por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso”**.

Extrai-se da referida escritura pública que o Sr. Gilberto de Moura Guido e Josephina de Paiva Abreu Guido venderam a Geralda Rodrigues da Rocha Bernardini a nua-propriedade; e Beatriz de Moura Telles, usufrutuária, vendeu e transferiu à mesma Geralda Rodrigues da Rocha Bernardini, o seu direito de usufruto do imóvel rural.

Assim, o procedimento envolvendo a usufrutuária e a outorgada compradora é permitido por lei, conforme primeira parte do art. 717 do Código Civil.

A escritura pública diz que o usufruto foi vendido. Diz, ainda, que o valor pago estava incluído no valor pago aos outorgantes vendedores. Deprendendo-se que a usufrutuária, pela cessão ao outorgado comprador, receberá o valor, por esta transação, dos outorgantes vendedores. Isto, em espécie alguma, retira o caráter oneroso do ato.

O usufruto que a usufrutuária detém extingue-se com a morte dela própria. Extinguindo-se com a morte, a posse direta transmite-se ao proprietário, que será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exatamente o outorgado comprador. Assim, apesar de denominado na escritura de venda e transferência de direito, nada mais é que a própria renúncia do usufruto.

Portanto, trata-se de renúncia onerosa, que não está alcançada pela incidência do ITCD.

Diante do exposto, acorda a 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva propostas pelos Impugnantes. No mérito, também, à unanimidade, julgou-se improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento além dos signatários, os conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/06/2.001

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

**José Luiz Ricardo
Presidente**